

da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Quirghizistão depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 22 de Novembro de 1996, nos termos dos artigos 31.º, parágrafo 1.º, e 27.º, parágrafo 2.º

Nos termos do artigo 31.º, parágrafo 1.º, qualquer Estado não representado na 7.ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado pode aderir à presente Convenção desde que um ou mais Estados que a tenham ratificado a tal se não oponham dentro do período de seis meses a contar da data em que o Governo Holandês notificou dessa adesão. No caso em apreço, o prazo de seis meses decorre de 16 de Dezembro de 1996 a 16 de Junho de 1997.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 47 097, de 14 de Julho de 1966, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Julho de 1967, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 196, de 23 de Agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Janeiro de 1997. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 58/97

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Outubro de 1996 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia, em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia, por nota de 22 de Outubro de 1996, corrigido o texto da tradução inglesa das declarações formuladas ao artigo 2.º, § 1.º, ao artigo 8.º, ao artigo 24.º e ao artigo 27.º, alínea a), da Convenção do seguinte modo:

«Article 2, paragraph 1 — ‘The Central Authority designated to receive Letters of Request coming from a judicial authority of another Contracting State shall be the Ministry of Justice’.

Article 8 — ‘The Authority designated to issue a prior authorization shall be the Ministry of Justice’.

Articles 24 and 27 (a) — ‘Other authorities (in addition to the Central Authority) designated to receive request shall be the voivodship courts’.»

Tradução

«Artigo 2.º, parágrafo 1.º — ‘A Autoridade Central designada para receber cartas rogatórias provenientes de uma autoridade judicial de outro Estado Contratante será o Ministério da Justiça’.

Artigo 8.º — ‘A Autoridade designada para emitir uma autorização prévia será o Ministério da Justiça’.

Artigos 24.º e 27.º (a) — “As outras autoridades (além da Autoridade Central) designadas para receber rogatórias serão os tribunais dos ‘voivods’ ”.»

A Convenção só vigora nas relações entre a Polónia e aqueles Estados Contratantes que tenham declarado aceitar a adesão da Polónia, não sendo esse o caso de Portugal.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Autoridade Central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Janeiro de 1997. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 59/97

Por ordem superior se torna público que a Turquia ratificou, com efeitos a partir de 2 de Abril de 1996, a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, tendo feito uma reserva e uma observação, que se incluem.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 30 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 60/97

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo do Luxemburgo depositou, em 28 de Outubro de 1996, o instrumento de ratificação do Acordo sobre as Grandes Linhas Internacionais do Caminho de Ferro (AGC), concluído em Genebra a 31 de Maio de 1985.

De harmonia com o artigo 6 (2), o referido Acordo entrou em vigor, para o Luxemburgo, a 26 de Janeiro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 61/97

Por ordem superior se torna público que a Jamaica comunicou ter designado a autoridade e a língua escolhidas ao abrigo dos artigos 7(8), 7(9) e 17(7) da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, a 12 de Abril de 1996.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 5 de Fevereiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 45/97

de 24 de Fevereiro

Considerando que a Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, no referente às carreiras de meteorologista operacional e geofísico operacional, não teve em conta a

revisão da carreira técnica levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 265/88, publicado na mesma data, daí resultando uma desvalorização remuneratória daquelas carreiras;

Reconhecendo-se assim que o enquadramento dado pela Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, ao pessoal das carreiras em apreço não apresenta atractivos nem uma adequada e digna contrapartida das qualificações exigidas e do esforço e empenhamento necessários para a frequência do curso de formação indispensável ao ingresso na carreira;

Considerando que a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11 de Abril, que veio estruturar as remunerações base de algumas carreiras e categorias específicas no âmbito do ex-MOPTC, do qual o INMG fazia parte, na sequência das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Agosto, e 353-A/89, de 16 de Outubro, veio criar, no caso dos meteorologistas operacionais e geofísicos operacionais, disfuncionalidades face às restantes carreiras dos grupos de pessoal de meteorologia e geofísica, assistindo-se a um desajustamento remuneratório em certas situações com as carreiras de observador meteorológico e observador geofísico, ao mesmo tempo que deixava de se atender à complexidade das tarefas para estabelecer a subordinação que entre as carreiras de qualquer área funcional é sempre possível fazer-se;

Considerando que todas as categorias profissionais da área de meteorologia e, de modo análogo, da área de geofísica estiveram, até há uns anos atrás, inseridas numa mesma carreira, onde era evidente a hierarquia segundo as qualificações, bem expressa nos requisitos e mecanismos de progressão;

Considerando ainda que pela natureza das suas funções as carreiras de meteorologista operacional e geofísico operacional do Instituto de Meteorologia se devem inserir no grupo de pessoal técnico do regime geral, não se justificando, no contexto actual, a sua manutenção em carreira do regime especial;

Considerando ainda que a formação específica necessária ao exercício de funções naquelas carreiras tem pleno enquadramento no âmbito do estágio previsto no Decreto Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, para a carreira técnica;

Considerando, finalmente, que as carreiras de meteorologista e geofísico superior do Instituto de Meteorologia já apresentam o desenvolvimento e a estrutura indiciária próprios da carreira técnica superior, o que aconselha, por razões de uniformidade e de equidade interna, que as carreiras de meteorologista operacional e de geofísico operacional sejam também reconduzidas à correspondente carreira do regime geral;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Carreiras

1 — São criadas no quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) as carreiras de técnico meteorologista e de técnico geofísico,

cujas dotações constam do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O conteúdo funcional das carreiras referidas no número anterior é o descrito no anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime

1 — As carreiras referidas no artigo anterior regem-se pelas normas legais aplicáveis à carreira técnica do regime geral, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento da carreira, à estrutura remuneratória e ao recrutamento para ingresso e acesso.

2 — Ao estágio para ingresso é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 3.º

Extinção das carreiras e lugares

1 — São extintas no quadro de pessoal do ex-INMG as carreiras de meteorologista operacional e de geofísico operacional.

2 — São igualmente extintos no referido quadro de pessoal os lugares constantes do anexo III ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Transição do pessoal

1 — O pessoal provido, à data da entrada em vigor do presente diploma, nas carreiras de meteorologista operacional e de geofísico operacional transita, respectivamente, para as carreiras de técnico meteorologista e de técnico geofísico.

2 — Transitam igualmente para a carreira de técnico meteorologista os indivíduos providos na categoria de meteorologista operacional, actualmente a extinguir quando vagar.

3 — A transição faz-se para a categoria correspondente e em escalão e índice iguais aos detidos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — Transitam para a categoria de técnico especialista os actuais meteorologistas operacionais oriundos da carreira de observador meteorológico.

5 — Transitam para a categoria de técnico especialista principal os actuais meteorologistas operacionais principais e os geofísicos operacionais principais oriundos das carreiras de observador meteorológico e observador geofísico ou da categoria de previsor.

6 — A transição a que se referem os n.ºs 4 e 5 efectua-se:

- a) Para o escalão 1 da nova categoria;
- b) Para o escalão 2, se o funcionário se encontrar já integrado nos escalões 4, 5 ou 6 da categoria actual.

7 — O tempo de serviço prestado na categoria e carreira de origem releva, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria e carreira para que se opera a transição.

Artigo 5.º

Legislação

1 — As referências feitas na legislação aos meteorologistas operacionais e aos geofísicos operacionais consideram-se reportadas, respectivamente, aos técnicos meteorologistas e aos técnicos geofísicos.

2 — São revogadas as disposições aplicáveis às carreiras de meteorologista operacional e de geofísico operacional constantes do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, com as alterações sucessivamente introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 335/81, de 9 de Dezembro, pela Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 295/88, de 24 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11 de Abril, em tudo o que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de meteorologia	Meteorologia	Técnico meteorologista	Técnico especialista principal	10
			Técnico especialista	10
			Técnico principal	10
			Técnico de 1.ª classe	10
			Técnico de 2.ª classe	10
Pessoal de geofísica ...	Geofísica	Técnico geofísico	Técnico especialista principal	3
			Técnico especialista	
			Técnico principal	
			Técnico de 1.ª classe	
			Técnico de 2.ª classe	

ANEXO II

Conteúdos funcionais

1 — *Técnico meteorologista*. — O técnico meteorologista estuda, elabora e executa trabalhos técnicos superiormente determinados, no âmbito da meteorologia, incluindo o ensino e formação profissionais e a veri-

ficação técnica dos equipamentos. Integra, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto.

2 — *Técnico geofísico*. — O técnico geofísico estuda, elabora e executa trabalhos técnicos superiormente determinados, no âmbito da geofísica, incluindo o ensino e formação profissionais e a verificação técnica dos equipamentos. Integra, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto.

ANEXO III

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal de geofísica	—	Geofísico	1	Geofísico superior principal	3
				Geofísico superior de 1.ª classe	1
				Geofísico superior de 2.ª classe	1
	—	Observador geofísico	—	Observador geofísico de 1.ª classe	2
				Observador geofísico de 2.ª classe	2
Pessoal de telecomunicações meteorológicas e geofísicas.	—	Engenheiro de telecomunicações meteorológicas e geofísicas.	1	Engenheiro electrotécnico de 1.ª classe	1
				Engenheiro electrotécnico de 2.ª classe	2
Pessoal técnico-profissional ...	4	Desenhador	—	Técnico-adjunto principal	1
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	1
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	2